

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 6.954, DE 2002

Altera a competência funcional dos Juizados Especiais regulada no art. 3º da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Regis de Oliveira

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.

A idéia de criação dos Juizados especiais surgiu no início da década de 80, quando foi instalado no Rio Grande do Sul o primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem, com competência para decidir, extrajudicialmente, causas com valor até 40 ORTNs que na época correspondia a 4,76 salários mínimos.

Em âmbito nacional, a iniciativa de criação de Juizados especiais partiu do Ministério da Desburocratização. Assim, em 1984 foi aprovada a lei que instituiu os Juizados de pequenas causas – Lei nº 7.244/84 – e que definiu os princípios norteadores de seu procedimento.

Com a Constituição de 1988, os Juizados especiais passaram a fazer parte da estrutura do Poder Judiciário, sendo obrigatória a sua criação no âmbito da União, no Distrito Federal, nos territórios e nos Estados.

A regulamentação dos Juizados veio somente em 1995, através da Lei nº 9.099. Esta nova lei, que retirou a expressão “pequenas causas” do nome dos Juizados especiais, ampliou a sua competência para a área criminal com valor de alçada equivalente a 60 salários mínimos e, na área cível, estendeu as causas ao teto de até 40 salários mínimos.



A sistemática dos Juizados especiais nasceu da constatação de que o cidadão comum, envolvido em causas de reduzido valor econômico ou de menor complexidade, não encontrava no Poder Judiciário a possibilidade de ter respostas rápidas e eficientes para o seu conflito que não era resolvido devido às altas custas processuais ou em decorrência da morosidade e do excesso de formalismo jurídico.

Desta forma, motivados pela necessidade de ampliar o acesso à Justiça da população, os Juizados especiais, sem pretender resolver os problemas que atingiam e, ainda atingem o Poder Judiciário, tinham como público alvo o cidadão comum que deixava de recorrer à Justiça para a solução dos conflitos do dia-a-dia.

Para tanto, a sistemática dos Juizados é orientada pelos princípios da busca permanente de conciliação, simplicidade, informalidade, oralidade, economia, celeridade e amplitude dos poderes do juiz, ao contrário da Justiça comum, na qual são cobradas custas processuais, a presença do advogado é obrigatória e o processo judicial é cercado de formalidades, sem contar os prazos longos e a possibilidade, quase interminável, de se recorrer das decisões judiciais.

Os procedimentos nos Juizados especiais são gratuitos e podem ser encaminhados oralmente sem qualquer formalidade e, em alguns casos, a presença do advogado é dispensável. Vale lembrar que, a Lei nº 10.259/01, instituiu os Juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça federal. Tal lei encontra sua aplicação subsidiária imediata na Lei nº 9.099/95

DA COMPETÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados especiais cíveis têm sua competência definida no art. 3º da Lei nº 9.099/95, no que concerne ao valor e a matéria. De outra parte, a competência territorial (ou de foro) está delineada no art. 4º da referida lei.

A análise versa apenas sobre o art. 3º da referida Lei, por ser este o objeto dos projetos de lei ora em análise, que se refere à ampliação do valor de alçada (competência em razão do valor da causa).

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;



- II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
 - III – a ação de despejo para uso próprio;
 - III – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
- § 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:
- I – dos seus julgados;
 - II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta lei.
- § 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
- § 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

A competência em razão do valor em sede de Juizados Federais é regulada no art. 3º da Lei nº 10.259/01, e apresenta como valor de alçada o valor equivalente a 60 salários mínimos.

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI

Os projetos de lei em exame já haviam recebido parecer do digno Deputado Federal Sérgio Miranda, que sobre eles fez exaustiva análise.

Projeto de lei nº 3.283/97: busca ampliar a competência funcional do Juizado Especial Cível, aumentando o valor de alçada de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo para 200 (duzentas) vezes. Considera-se inviável tal proposição uma vez que ela aumentaria em demasiado a demanda processual nos Juizados gerando, com isso, problemas de ordem estrutural.

Projeto de lei nº 4.404/98: objetiva elevar o valor da causa para 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo, cometendo ao Juizado as ações de despejo e as relações de consumo. Considera-se igualmente inviável pelas mesmas razões do projeto anterior.

Projeto de lei nº 6.954/02: busca a ampliação da competência dos Juizados fixando, para tanto, valor da causa em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), que em conformidade com o valor atual do salário mínimo, equivaleria a 13,7



salários. A proposta não procede por estar abaixo do valor mínimo estipulado pela Lei 9.099/95, ou seja, o valor já se encontra defasado, o que impõe a sua rejeição.

Projeto de lei nº 7.165/02: visa à elevação do valor de alçada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o que equivale a 34 vezes o atual salário mínimo, número este que já se encontra abrangido pela Lei dos Juizados Especiais que estipula o equivalente a 40 salários mínimos como valor máximo.

Projeto de lei nº 6.429/02: propõe a alteração do valor da causa para 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo e acrescenta as ações relativas a acidente de trabalho. Tal proposição aumentaria a demanda processual nos Juizados afetando a sua efetividade.

Projeto de lei nº 6.910/02: Altera a competência funcional dos Juizados ao elevar para 60 (sessenta) vezes o salário mínimo e acrescenta o inciso V no art. 3º para incluir as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública Estadual ou Municipal. O projeto torna-se inviável pelas razões anteriores.

Projeto de lei nº 3.594/04: busca a fixação do valor de alçada em 60 (sessenta) vezes o salário mínimo. Embora os Juizados Especiais Criminais e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federal já prevêm o valor de alçada em 60 salários mínimos, tal proposição para os Juizados Especiais Cíveis torna-se inviável pelas razões anteriores.

Projeto de lei nº 3.947/97: visa a alteração dos arts. 3º, 8º, 10º, 55 e 94 da Lei 9.099/95, para aumentar o valor da causa para (60) sessenta vezes o salário mínimo, além de dispor sobre a inclusão dos condomínios como parte legítima, a denunciação da lide à seguradora nos casos de acidente de trânsito como exceção a intervenção de terceiros prevista no art. 10º, acrescenta ao art. 55 os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e, por fim, acrescenta no art. 94 integra aos Juizados os juízes das Comarcas e os respectivos cartórios.

Projeto de lei nº 4.000/97: apresenta o mesmo teor do projeto de lei nº 3.947/97.

Projeto de lei nº 3.914/97: apresenta o mesmo teor do projeto de lei nº 3.947/97.

Projeto de lei nº 4.021/97: apresenta o mesmo teor do projeto de lei nº 3.947/97.

Projeto de lei nº 4.275/98: apresenta o mesmo teor do projeto de lei nº 3.947/97.

CONCLUSÃO

A crise de acesso a Justiça comum vem levando o Estado brasileiro a buscar novas soluções para atender a demanda da população por



serviços que envolvem a jurisdição. Em que pesem as constantes reformas da legislação processual civil, a resposta dada pelo Estado ainda tarda anos.

Na intenção de dar celeridade e efetividade processual ao cidadão, criaram-se os Juizados especiais cíveis que, hoje, pode-se afirmar são vítimas de seu próprio sucesso. A enorme demanda contida da população de menor renda desembocou nos Juizados especiais, sem que sua criação desafogasse a Justiça comum.

A evolução dos Juizados especiais deu-se de tal forma que hoje eles se encontram ameaçados pelos mesmos problemas que se vêem na Justiça comum. Aumenta a cada dia a demanda de processos ao passo que se tornam escassos os recursos pessoais e materiais disponíveis. Hoje, contando, na maioria das vezes, com infra-estrutura obsoleta e número insuficiente de juízes togados, os Juizados especiais tentam dar vazão aos anseios de uma população carente e desinformada, lutando, ainda, contra a resistência dos Estados em ampliar o número de postos e o horário de atendimento ao público.

Dados do IBGE divulgados pela Revista Veja, edição 1602, ano 32, nº 24 de 16 de junho de 1999 e dados obtidos em pesquisa de campo realizada pela UERJ (Universidade Estadual do Rio de Janeiro), conforme demonstrado por Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (Carneiro, Paulo Cezar Pinheiro, “Acesso à Justiça – Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública”, 2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000) revelam, por exemplo, que “constitui regra de experiência no Rio de Janeiro e, possivelmente em todo o Brasil, que as pessoas menos favorecidas, têm extrema dificuldade em ausentar-se do emprego no horário do expediente e em especial na parte da tarde, período em que, em regra, a presença delas é mais necessária”.

Vale observar os dados comparativos obtidos pelo Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – BNDPJ, que demonstram um significativo aumento da demanda processual nos Juizados especiais cíveis nos anos de 1999 a 2003 e a conseqüente defasagem de soluções. Foram selecionados 5 (cinco) Estados para facilitar o estudo em questão.

São Paulo: **1999** – não constam dados; **2000** – não constam dados; **2001** – foram ajuizadas 382.397 demandas cíveis e foram solucionadas 326.101 demandas; **2002** – foram ajuizadas 471.469 demandas cíveis e foram solucionadas 451.049 demandas; **2003** – não constam dados.

Rio de Janeiro: **1999** – foram ajuizadas 151.222 demandas cíveis e foram solucionadas 125.214 demandas; **2000** – foram ajuizadas 74.891 demandas cíveis e foram solucionadas 56.795 demandas; **2001** – foram ajuizadas 200.892



demandas cíveis e foram solucionadas 164.065 demandas; **2002** – foram ajuizadas 263.592 demandas cíveis e foram solucionadas 230.783 demandas; **2003** – foram ajuizadas 307.173 demandas cíveis e foram solucionadas 274.603 demandas.

Minas Gerais: **1999** – foram ajuizadas 109.402 demandas cíveis e foram solucionadas 108.615 demandas; **2000** – foram ajuizadas 121.964 demandas cíveis e foram solucionadas 101.591 demandas; **2001** – foram ajuizadas 161.574 demandas cíveis e foram solucionadas 147.753 demandas; **2002 (1º trimestre)** – foram ajuizadas 175.190 demandas cíveis e foram solucionadas 166.297 demandas; **2003** – foram ajuizadas 273.288 demandas cíveis e foram solucionadas 235.361 demandas.

Rio Grande do Sul: **1999** – foram ajuizadas 148.148 demandas cíveis e foram solucionadas 144.296 demandas; **2000** – foram ajuizadas 162.267 demandas cíveis e foram solucionadas 155.931 demandas; **2001** – não constam dados; **2002** – não constam dados; **2003** – não constam dados.

Bahia: **1999** - foram ajuizadas 103.067 demandas cíveis e foram solucionadas 80.139 demandas; **2000** – não constam dados; **2001** – não constam dados; **2002** – não constam dados; **2003** – não constam dados.

Distrito Federal: **1999** – foram ajuizadas 14.771 demandas cíveis e foram solucionadas 14.070 demandas; **2000** – foram ajuizadas 25.131 demandas cíveis e foram solucionadas 22.124 demandas; **2001** – foram ajuizadas 26.744 demandas cíveis e foram solucionadas 25.242 demanda; **2002** – foram ajuizadas 32.678 demandas cíveis e foram solucionadas 29.270; **2003** – foram ajuizadas 61.713 demandas cíveis e foram solucionadas 57.750 demandas.

É evidente, dessa forma, que está fadada ao insucesso a ampliação da competência funcional dos Juizados especiais, para que tais órgãos passem a julgar causas de valores que excedam o atual valor de alçada, fixado em 40 salários mínimos para os Juizados especiais cíveis e 60 salários mínimos para os Juizados especiais federais.

Aumentar a competência funcional para 60 salários mínimos além de não resolver os atuais problemas criará maiores obstáculos, equiparando-os Juizados especiais à morosidade da Justiça comum.

O nível de excelência em tais serviços deve ser elevado para que só então, se possa estendê-lo a população de maior renda. Ampliá-lo, sem destinar-lhe meios materiais e jurídicos, é simplesmente condená-lo. Por isso, é preciso que a atenção do legislador esteja voltada para a melhor estruturação e



modernização dos Juizados especiais, para o aperfeiçoamento e treinamento de seus servidores públicos. Só assim poderá ser atingida a tão-visada ampliação do acesso à justiça, em favor, principalmente, da população mais carente.

Dessa forma, conclui-se pela constitucionalidade dos projetos ora em análise por atenderem os pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal. Além disso, tais projetos estão em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, conclui-se pela rejeição de todos os projetos de lei mencionados anteriormente.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2007.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

